



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3267 - PR (2020/0289762-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : VINÍCIUS CALEFFI DE MORAES - PR075213
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE DO PR
ADVOGADOS : DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS - PR020127
MARIANA CRISTINA CHAVES ROMERO - PR096486

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de segurança formulada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA (PR) contra decisão do desembargador relator do Agravo de Instrumento n. 0057597-08.2020.8.16.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da qual foi deferida a tutela antecipada requerida "para autorizar a reabertura das instituições de ensino representadas pelo sindicato agravante, consoante as condições anteriormente expostas" (fl. 20).

O requerente sustenta que a decisão impugnada, que autoriza a volta das atividades presenciais dos estabelecimentos privados de ensino, tem o potencial de causar grave lesão à saúde pública. Argumenta, para tanto, que "não se pode negar o potencial lesivo dessa doença, como também a capacidade de surpreender o controle de saúde pública desde o seu início histórico, justamente, em razão da falta de conhecimento científico e da ausência de um mecanismo de controle que é a vacina" (fls. 8-9).

Aduz que "o gestor tem que necessariamente ponderar que, nas atividades presenciais de ensino, sobretudo dos menores de idade, não persistem mecanismos profiláticos de controle, tais como o uso de máscaras e o distanciamento social passíveis de objetiva fiscalização pelo Poder Público" (fls. 9-10).

Salienta que, "muito embora advogue-se a tese de que a situação de controle da pandemia esteja perpetuada no Município de Londrina, em razão dos recentes dados positivos divulgados no controle da pandemia, não se deve julgar, apressadamente, pela inexistência de grave lesão à saúde pública com o retorno das atividades presenciais de ensino, sobretudo porque não existe segurança no juízo das autoridades sanitárias do Município de que esse é o momento adequado diante da situação concreta da cidade" (fl. 11).

Requer, ao final, a suspensão dos efeitos da tutela provisória concedida em segundo grau, "mantendo-se a higidez dos atos normativos editados pelo Município acerca das atividades de ensino" (fl. 13).

É, no essencial, o relatório. Decido.

O pedido não comporta conhecimento.

Em temática como a do autos – em que se questiona a legitimidade ou não da abertura de instituição de ensino – ou mesmo de qualquer outro tipo de estabelecimento, ante a excepcional situação do combate à pandemia da covid-19, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente reconhecendo sua competência para análise da suspensão. O que se discute, afinal, tem relação direta com a saúde pública no âmbito constitucional.

A questão trazida à análise não diz respeito ao direito à educação estabelecido no ECA, até porque a atividade particular de ensino pode ser desenvolvida – e assim vem ocorrendo – por meios virtuais. A questão diz respeito ao funcionamento pleno de atividade econômica. Portanto, na esteira de precedentes do STF, a questão é constitucional, pois se vincula diretamente ao princípio da separação dos poderes (art. 2^a da Constituição Federal) e ao pacto federativo, relacionando-se com a discussão de competência para imposição de restrições ao pleno funcionamento de atividades econômicas (art. 23 da Carta Magna), com fundamento na prevalência do direito à saúde (art. 196 da CF).

Nessa linha, transcrevo ementa de recente julgado proferido na Suspensão de Tutela Provisória n. 660/RS, publicado no DJe de 24/9/2020, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. RESTRIÇÃO AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. DECISÃO DE ORIGEM QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE DIRETRIZES FIXADAS EM DECRETO ESTADUAL, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. ALEGAÇÃO DE LESÃO À ORDEM ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6.341/DF. SUSPENSÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Na fundamentação do *decisum*, consigna o ministro:

In casu, reconheço a competência desta Suprema Corte para a apreciação do incidente de suspensão, porque o litígio em questão vincula-se diretamente ao princípio da separação dos poderes (art. 2^a da Constituição Federal) e ao pacto federativo. Com efeito, a presente causa aborda a competência para imposição de restrições ao pleno funcionamento de atividades econômicas (art. 23 da Constituição Federal), com fundamento, ainda, em alegada prevalência do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal).

No mesmo sentido, decisão do Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal à época, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5.388/SP, publicada no DJe de 9/9/2020:

Cuida-se de suspensão de segurança ajuizada pelo município de Osasco com o objetivo de sustar decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2094357-40.2020.8.26.0000 (acessório ao MS nº 1007 651 20 2020 8 26 0405), que conferiu efeito suspensivo ativo ao recurso para desonerar o autor da impetração de se submeter às regras de Decreto municipal nº 12.414/20, porque em dissonância com o Decreto nº 10.344/20, editado pelo Presidente da República e que elencou a atividade por ele exercida (academia de ginástica) como serviço essencial, permitindo, assim, a abertura de seu estabelecimento comercial.

[...]

Inicialmente, reconheço a competência desta Suprema Corte para a apreciação do pedido de suspensão, porque o litígio em questão vinculase diretamente ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2ª da Constituição Federal), e ao Pacto Federativo, porquanto aborda a competência para imposição de restrições ao pleno funcionamento de atividades (art. 23 da Constituição Federal), com fundamento, ainda, em suposta prevalência do direito à saúde, previsto no artigo 196 da Magna Carta.

Nesse contexto, convém relembrar que, no âmbito do instituto de suspensão de liminar e de sentença, bem como de suspensão de segurança, uma competência exclui a outra. A propósito, vejam-se precedentes:

[...] 1. Havendo concorrência de matéria constitucional e infraconstitucional, prevalece a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação do pedido de suspensão. (AgInt na SS n. 3.085/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 27/9/2019.)

[...] 1. A competência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça para julgar pedido de contracautela está vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional da causa de pedir indicada no feito principal. Inteligência do art. 25 da Lei n.º 8.038/90. 2. Estando a causa de pedir da demanda apoiada, concomitantemente, em matéria constitucional e infraconstitucional, a competência para exame do pedido suspensivo é da Presidência da Suprema Corte, em razão da vis atrativa. Precedentes do STF e do STJ. (AgInt na SS n. 2.942/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018.)

Por fim, destaco trecho da própria decisão impugnada, que demarca o caráter constitucional tratado nos presentes autos (fls. 19-20):

Autorizar a reabertura das escolas não significa, de modo algum, estabelecer o retorno ao *status quo ante*, mas sim fornecer à sociedade, por dever Constitucional, uma opção para aquelas famílias que não tem alternativa senão contar com o suporte do Estado para assegurar à criança e ao adolescente 'o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão' (art. 227 da CF).

Ante o exposto, não conheço do pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de outubro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente